

## REGULAMENTO (CEE) Nº 512/87 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1987

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 282/87 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 466/87<sup>(7)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1588/86 do Conselho<sup>(8)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(9)</sup> no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(10)</sup> ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 282/87 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
 (2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.  
 (3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.  
 (4) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.  
 (5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
 (6) JO nº L 28 de 30. 1. 1987, p. 18.  
 (7) JO nº L 46 de 14. 2. 1987, p. 43.  
 (8) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.  
 (9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(10) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos niveladores	
	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
11.02 A II <sup>(2)</sup>	333,24	327,20
11.02 B II b) <sup>(2)</sup>	244,79	241,77
11.02 C II <sup>(2)</sup>	293,87	290,85
11.02 D II <sup>(2)</sup>	188,44	185,42
11.02 E II b) <sup>(2)</sup>	333,24	327,20
11.02 F II <sup>(2)</sup>	333,24	327,20

<sup>(2)</sup> Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.